

Processo 016.900/2014-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito, e da Sra. Célia Maria Moura Fonseca, ex-secretária municipal de saúde, em razão de irregularidades na gestão dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Apicum-Açu/MA, à conta do Programa de Atenção Básica da Saúde, no ano de 2003.

2. Configurada a revelia dos responsáveis, a unidade técnica propôs julgar irregulares suas contas e condená-los ao pagamento do débito. Deixou de propor aplicação de multa, haja vista a prescrição da pretensão punitiva.

3. De acordo com a instrução que fundamentou as citações (peça 11, p. 2-4), o débito no valor total histórico de R\$ 67.908,34 caracterizou-se por quatro espécies de despesas irregulares: “despesa não destinada à saúde”; “documentação inidônea”; “ausência de documentação comprobatória” e “tarifa bancária indevida”.

4. Verificando-se a descrição das ocorrências no relatório do Departamento de Auditoria do SUS no qual a unidade técnica se baseou (peça 7, p. 323-337), constata-se que as despesas apontadas pela unidade técnica como “não destinadas à saúde”, na verdade constam como despesas “não destinadas à área finalística da saúde”, a exemplo de valor pago para lavagem do carro da secretaria municipal de saúde ou para gratificação de digitadora dessa secretaria.

5. Tais hipóteses caracterizam desvio de objeto ou de finalidade, pois os recursos foram aplicados em benefício do município, conforme se depreende das descrições das ocorrências constantes do citado relatório. Sendo assim, a parcela do débito correspondente às despesas dessa natureza é de responsabilidade do ente federado municipal, e não dos gestores.

6. O valor do débito atribuível ao município em razão da utilização de recursos em despesas não destinadas à área finalística de saúde perfaz R\$ 22.563,65 (em valores históricos), conforme tabela abaixo, extraída da instrução que fundamentou as citações:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
08/01/2003	100,00
26/01/2003	50,00
27/01/2003	50,00
31/01/2003	1.150,00
31/01/2003	280,00
20/02/2003	1.850,00
20/02/2003	300,00

25/02/2003	150,00
25/02/2003	19,25
28/02/2003	1.150,00
28/02/2003	280,00
28/02/2003	120,00
17/03/2003	490,00
30/03/2003	180,00
31/03/2003	1.035,00
31/03/2003	1.150,00
30/04/2003	1.150,00
15/05/2003	461,00
20/05/2003	1.400,00
30/07/2003	420,00
22/09/2003	100,00
26/09/2003	3.991,00
20/10/2003	86,00
20/10/2003	161,50
26/10/2003	6.081,00
30/11/2003	130,30
30/11/2003	42,00
30/11/2003	87,00
30/11/2003	99,60
Valor Total	22.563,65

7. O valor total atualizado desde 8/1/2003 (data da ocorrência mais antiga) até 1º/1/2017 perfaz R\$ 52.828,27, inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 para instauração de TCE. Desse modo, por razões de racionalização administrativa e economia processual, não se mostra adequado promover a citação do município de Apicum-Açu/MA.

8. Outrossim, esses valores deverão ser expurgados do débito atribuído aos gestores arrolados nos autos, pois, como já mencionado, são de responsabilidade do município. Assim, o débito remanescente imputável aos gestores perfaz R\$ 45.344,69 (em valores históricos), conforme tabela abaixo:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
08/01/2003	9,00
08/01/2003	0,35
30/01/2003	952,42
30/01/2003	1.083,33
20/02/2003	952,42

20/02/2003	248,40
28/02/2003	630,20
28/02/2003	851,40
20/03/2003	690,10
20/03/2003	300,00
14/04/2003	1.083,33
16/04/2003	952,42
30/04/2003	855,00
03/05/2003	822,00
14/05/2003	679,65
15/05/2003	1.083,33
19/05/2003	971,83
25/05/2003	430,00
25/05/2003	120,00
25/05/2003	250,00
26/05/2003	3.652,92
13/06/2003	971,83
13/06/2003	1.300,00
16/06/2003	895,00
20/06/2003	600,00
14/07/2003	971,83
16/07/2003	1.300,00
14/08/2003	971,83
15/08/2003	0,70
15/08/2003	18,00
17/08/2003	1.300,00
20/08/2003	720,00
25/09/2003	163,00
13/10/2003	40,00
14/10/2003	971,83
20/10/2003	700,00
24/10/2003	1.300,00
12/11/2003	971,83,00
14/11/2003	1.300,00
23/11/2003	525,00

02/12/2003	0,70
02/12/2003	20,00
03/12/2003	0,35
03/12/2003	10,00
17/12/2003	0,35
17/12/2003	10,00
23/12/2003	500,84
24/12/2003	0,70
24/12/2003	20,00
26/12/2003	12.942,80
30/12/2003	200,00
Valor Total	45.344,69

9. Além disso, considerando que o débito remanescente não consiste em desvio de objeto ou desvio de finalidade, o cofre credor para recolhimento dos valores correspondentes deve ser o Fundo Nacional de Saúde, em vez do Fundo Municipal de Saúde, em atenção ao entendimento firmado no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-Plenário, relator Min. Bruno Dantas:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

10. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo ajustar os valores da condenação dos responsáveis em débito para os informados na tabela constante do item 8 deste parecer, informando-se o Fundo Nacional de Saúde como cofre credor para recolhimento dos valores correspondentes.

Ministério Público, em 4 de Setembro de 2018.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador